



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16572.000219/2010-44
ACÓRDÃO	2001-007.821 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAMES RICARDO FILPO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual as despesas de dependentes, desde que atendam aos requisitos legais para dedutibilidade e os valores pagos sejam devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Não é considerado dependente para fins tributários, os menores, quando o contribuinte não detém as suas guardas judiciais, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99, vigente à época dos fatos.

Mantém-se a glosa das despesas que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Mantém-se a glosa da despesa, uma vez que a dedução pleiteada referente a pagamento pretérito anterior à data da lavratura da escritura pública,

não produz efeitos tributários, considerando, o aludido pagamento, em mera liberalidade.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O pedido de retificação da declaração de ajuste anual, apresentado após o início do procedimento fiscal, visando a inclusão de dependentes, não produz efeitos sobre o lançamento de ofício, pois afastada a espontaneidade do contribuinte.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE. ERRO DE FATO. AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Constatado erro de fato no preenchimento da declaração de ajuste anual, cabe a revisão de ofício a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução da despesa médica com plano de saúde Fundação Sanepar de Assistência Social, no valor de R\$ 4.387,81, indevidamente declarada com o código de previdência privada e FAPI na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 119/127):

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 35-42), referente ao(s) exercício(s) 2009, ano(s)-calendário 2008, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 12.441,37, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial. Glosa de R\$ 20.000,00, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Dependente. Glosa de R\$ 4.967,64, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas Previdência Privada. Glosa de R\$ 4.387,81, por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Dedução Indevida de Despesas com Instrução. Glosa de R\$ 1.468,80 por falta de comprovação. Regularmente intimado, não atendeu a Intimação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

Omissão de Rendimentos. Confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, constatou-se omissão de R\$ 28.642,00. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 03), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Por motivo de força maior, deixou de apresentar os documentos solicitados. Apresenta, neste momento, a documentação solicitada que justifica as deduções pleiteadas.

O presente processo foi devolvido a unidade lançadora para análise prevista no artigo 6ºA da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com redação dada pela IN RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, foi elaborado Termo Circunstanciado de fls. 82-86. Com base no referido Termo, foi emitido Despacho Decisório, **mantendo integralmente as infrações lavradas.**

Cientificado do Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, o interessado manifestou-se (fls. 89-91), ratificando os termos da impugnação e sustentando que são adequados à comprovação os documentos apresentados relativos às deduções glosadas. Acrescenta que nos anos seguintes foram declarados da mesma forma. Aduz ainda, em relação às despesas com instrução, não saber qual comprovante apresentar, já que o da Companhia da Comunicação, CNPJ 04424585/0002-09, no valor de R\$ 1.441,20, não foi aceito.

Quanto à omissão de rendimentos, afirma que a pessoa jurídica não lhe pagou os salários devidos, gerando uma ação trabalhista no TRT. Na cópia da sentença em anexo, pode ser

verificada a condenação da Fluxotec Indústria Comércio e Representações Ltda., CNPJ 90.293.333/0001-49, para pagar os salários de 01/08/2006 a 19/10/2009. A Fluxotec Indústria Comércio e Representações Ltda., CNPJ 90.293.333/0001-49, não contestou a ação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTES.

A não apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da relação dependência implica a manutenção da glosa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. REQUISITOS.

Somente são dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Verificado que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, cancela-se o lançamento.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Somente são dedutíveis, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, os pagamentos de Contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, comprovados mediante documentos hábeis e idôneos e obedecido o limite legal.

Cientificado da decisão, em 12/07/2017 (fls. 131), o contribuinte, em 02/08/2017, interpôs recurso voluntário (fls. 134), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, questionando a não aceitação das despesas com dependentes, pensão alimentícia e previdência privada, alegando acerca da impossibilidade de obtenção da guarda judicial dos alimentandos para fins de comprovação da relação de dependência, pois, embora não sendo seus filhos, arcou, de fato, no decorrer do ano autuado com as despesas de alimentação e escolares dos mesmos. Quanto a pensão alimentícia, embora registrado em escritura pública, não entende como os pagamentos retroativos declarados não podem ser aceitos, pugnano, diante da recusa da aceitação da escritura pública de divórcio consensual com efeito retroativo lavrada, seja então

considerada como dependente sua esposa, Maria da Graça Filpo, e que o valor correspondente seja abatido no ajuste anual. Anexa novamente a declaração emitida pela Fundação Sanepar de Assistência Social, visando demonstrar as despesas com previdência privada realizada. Requer, ao final, a revisão da decisão recorrida, com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 135/136.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa mantida sobre as despesas de dependentes, pensão alimentícia e previdência privada declaradas:

O litígio recai sobre a glosa das despesas de dependentes (R\$ 4.967,64), pensão alimentícia (R\$ 20.000,00) e previdência privada (R\$ 4.387,81), **por falta de comprovação ou previsão legal para suas deduções**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2009.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal com a declaração emitida pela Fundação Sanepar de Assistência Social, referente as despesas com plano de saúde realizadas em seu favor no ano-calendário autuado (fls. 136).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, no que tange os efetivos pagamentos, especialmente nos casos em que as despesas sejam consideradas elevadas.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis

de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 123/125):

A primeira infração, **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, foi lavrada sob o fundamento de que não houve comprovação da obrigação.** Vejamos o que informa a legislação tributária regente da questão (destaques acrescidos):

(...)

A legislação tributária é de clareza meridiana, a dedução de pensão alimentícia assiste somente àquele que paga alimentos a esse título, em espécie, a beneficiário(s) explicitamente enumerado(s) em Decisão Judicial, Acordo Homologado Judicialmente ou Escritura Pública .

No caso concreto, o contribuinte, ora impugnante, sustenta que faz jus à dedução, conforme documentação juntada.

Compulsando os autos, verifica-se que a Escritura Pública de Divórcio Consensual apresentada como prova **foi emitida em 10/11/2010** (fls. 06-07). Não é hábil, portanto, para atestar a obrigação de pagamento de pensão alimentícia **supostamente paga em data pretérita.**

O fato **haver menção, na Escritura, que o impugnante, supostamente, vinha pagando pensão há vários anos, não produz qualquer efeito tributário, pois tais pagamentos não foram decorrentes** de Acordo Homologado Judicialmente, Decisão Judicial ou **Escritura Pública.** Devem ser tomados, se eventualmente realizados, como mera liberalidade **e, por conseguinte, não dedutíveis.**

Mantida a glosa da pensão alimentícia.

No que tange à **dedução de dependentes,** juntou o impugnante a Escritura Pública Declaratória de fls. 08-11 e 96-97, a qual **é ineficaz para efeitos probatórios, pois somente podem figurar como dependentes as pessoas enumeradas na legislação tributária** (destaques acrescidos):

Decreto nº 3.000/1999

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - **o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;**

V- o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial,** ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

VII - o absolutamente incapaz, **do qual o contribuinte seja tutor ou curador.**

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

(...)

Assim, como se observa no taxativo rol acima colacionado, não produz o efeito desejado de redução da base de cálculo do imposto de renda **a mera informação contida em Escritura Pública Declaratória, passada em Cartório pelo próprio impugnante, de que determinadas pessoas são suas dependentes econômicas**. Tal fato, por si só, não se amolda a qualquer das hipóteses previstas na legislação tributária.

A título de exemplo, se os integrantes são menores pobres, até vinte um anos, a relação **deve ser atestada com a guarda judicial, documento produzido pelo Poder Judiciário**. Se filhos, deveriam ser apresentadas as Certidões de Nascimento respectivas, e assim por diante.

Mantida a glosa dos dependentes, portanto.

Em relação às despesas com **Previdência privada, nada trouxe de documentação comprobatória**, razão pela qual fica mantida a infração.

Pois bem. Feito o registro acima e após análise, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto às despesas **de dependentes e com pensão alimentícia**, nada a prover. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – limitando-se basicamente em pleitear a reforma da decisão, não restando demonstrada **a relação de dependência declarada**, uma vez que não comprovou possuir da guarda judicial dos menores Thiago Pablo Freire, Joyce Keli Freire e Mayra Karoline Freire Brito, fato imprescindível para motivar a dedutibilidade, não podendo assim ser considerados dependentes em termos fiscais, na exata dicção do art. 77, IV do RIR/99, e quanto **às despesas com pensão alimentícia**, a escritura pública de divórcio consensual que estipulou o pensionamento à ex-esposa, Maria das Graças Filpo, não serve para lastrear as deduções no ano-calendário de 2008, pois lavrada somente em 10/11/2010 (fls. 6/7), sendo correto afirmar que ao tempo da autuação **não** existia título judicial ou escritura pública para amparar a dedução da verba alimentar paga, portanto vulnerado o art. 78 do RIR/99, constituindo em mera liberalidade os pagamentos realizados – me convenço do acerto da decisão recorrida, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário no particular.

No que tange ao **pedido de retificação** da DAA/2009 para inclusão de sua esposa, Maria das Graças Filpo, como dependente à época, nada a prover. Vale registrar que o presente recurso **não é via própria** para se perquirir tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei nº 9.784/99, a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto, a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, sobre a possibilidade de retificação da DAA para incluir dependentes não informados à época de sua apresentação, não se pode olvidar que a responsabilidade pelo conteúdo e veracidade dos registros nela declarados, **pertence exclusivamente ao titular da declaração**, na exata dicção do art. 787 do RIR/99.

Não obstante, cabe também ressaltar que a apresentação de DAA retificadora é **obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício** ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos após a ciência do contribuinte acerca da autuação, cuja matéria já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula CARF nº 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Todavia, em relação às despesas lançadas como previdência privada e FAPI (código 36), constato que o contribuinte, de fato, cometeu equívoco ao impostar dados em sua DAA sob esse título – cujos valores lançados, a bem da verdade, **referem-se às despesas com o pagamento de plano de saúde Fundação Sanepar de Assistência Social, do qual foi o único participante e beneficiário**, ao teor da declaração emitida pela Fundação Sanepar, registrando, com especial destaque, a ausência de “agregados” no aludido plano (fls. 4 e 136) – emergindo a constatação de erro na impositação dados na DAA apresentada.

Logo, ao teor da legislação de regência, diante da prova consistente do erro cometido que, ao meu sentir, restou demonstrado – constituindo em lapso material na impositação dos dados na DAA, cuja boa-fé está comprovada – calha na espécie, de fato, a revisão de ofício, ao teor do art. 147, § 2º do CTN, para que a DAA possa refletir a correção dos valores tributados em estrita conformidade com a legislação de regência, **tendo em mente que erros ou equívocos não tem perante a legislação tributária o condão de se transformar em fato gerador de obrigação tributária, sob pena injustiça fiscal**.

Destarte, restando demonstrada a incorreção na impositação de dados levados ao ajuste anual (fls. 25/29) – valores relativos a despesas médicas com plano de saúde (código 26) indevidamente lançados como previdência privada e FAPI (código 36) – compete promover a revisão de ofício, para que a declaração de ajuste possa, neste ponto, refletir a real conduta fiscal do contribuinte, ao teor da legislação de regência.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para restabelecer a dedução da despesa médica com plano de saúde Fundação Sanepar de Assistência Social, no valor de R\$ 4.387,81, indevidamente declarada com o código de previdência privada e FAPI na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto